



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11831.001581/2007-15  
**Recurso nº** 258.078 Voluntário  
**Acórdão nº** **2803-00.720 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de maio de 2011  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** ÁGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA. E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.

Não havendo pagamento antecipado dos tributos, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados nos termos do art. 173, I, CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em desfavor de ÁGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA. em virtude do não recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e a terceiros - SEST e SENAT. Essas contribuições têm como fatos geradores os valores pagos a segurados contribuintes individuais referentes a serviços de frete apurados por aferição indireta, nas competências de 10/1997 a 02/1998 para o estabelecimento 0001, e nas competências de 03/1998 a 06/1998, 10/1998 e 12/1998, para o estabelecimento 0002.

De acordo com o Relatório Fiscal, restou caracterizada a ocorrência de grupo econômico entre as empresas: Frigorífico Margen Ltda., Eldorado Participações Ltda., MF Alimentos BR Ltda., SS Administradora de Frigorífico Ltda., Magna Administração e Participações Ltda., Água Limpa Transportes Ltda., Ampla Empreendimentos e Participações Ltda., CIA União Empreendimentos e Participações e Frigorífico Centro Oeste SP Ltda. Assim, de acordo com o art. 748 da IN MPS/SRP nº 03/2005, todas as empresas consideradas grupo econômico foram científicadas deste lançamento, diante da existência de responsabilidade solidária, na seguinte ordem:

- Água Limpa Transportes Ltda., no dia 08/12/2006 (fls. 896);
- Ampla Empreendimentos e Participações Ltda., no dia 11/12/2006 (fls. 897);
- Magna Administração e Participações Ltda., no dia 11/12/2006 (fls. 897);
- Eldorado Participações Ltda., no dia 11/12/2006 (fls. 898);
- CIA União Empreendimentos e Participações, no dia 08/12/2006 (fls. 898)
- Frigorífico Centro Oeste SP Ltda., no dia 11/12/2006 (fls. 899);
- MF Alimentos BR Ltda., no dia 09/12/2006 (fls. 899);
- Frigorífico Margen Ltda., no dia 11/12/2006 (fls. 900);
- Ney Agilson Padilha, no dia 11/12/2006 (fls. 900).

Em 22/12/2006 e 26/12/2006, as empresas Água Limpa Transportes Ltda., CIA União Empreendimentos e Participações e a pessoa física Ney Agilson Padilha apresentaram defesa juntadas às fls. 904/920 e às fls. 921/941, respectivamente.

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve a autuação em sua integralidade (fls. 1.042/1.061), em acórdão ementado nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1998*

*NFLD n.º 37.038.826-7*

*Ementa:*

*DECADÊNCIA. O prazo de decadência para a constituição do crédito previdenciário é de 10 (dez) anos, conforme art. 45 da Lei 8.212/91.*

*GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei n.º 8.212/91, nos termos do art. 30, inc. IX, do mesmo diploma legal. A solidariedade fixada na legislação previdenciária em relação ao grupo econômico (art. 30, inciso IX da Lei n.º 8.212/91 e art. 748 da IN MPS/SRP n.º 03/2005) é bastante ampla. Basta uma das componentes do grupo não cumprir as obrigações previdenciárias, para outra delas assumir a responsabilidade por via da solidariedade, o que possibilita ao FISCO, proceder contra qualquer delas, sem que se possa argüir a defesa de ilegitimidade de parte, ou benefício de ordem.*

*INCONSTITUCIONALIDADE NA VIA ADMINISTRATIVA. A ilegalidade e a inconstitucionalidade da lei não se discute em instância administrativa. Tais teses deverão ser discutidas na esfera própria, Supremo Tribunal Federal, conforme competência estabelecida no Capítulo III, da Constituição Federal (art. 102, inciso I, alínea `a`).*

*TAXA SELIC. Sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, não pagas dentro do prazo legal, incidem juros de mora, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-Selic - Art. 34 da Lei 8212/91.*

*Lançamento Procedente.”*

Os contribuintes foram intimados da decisão na seguinte ordem:

- Água Limpa Transportes Ltda., no dia 11/01/2008 (fls. 1.082);
- Ampla Empreendimentos e Participações Ltda., no dia 11/12/2007 (fls. 1.084);
- Magna Administração e Participações Ltda., no dia 10/12/2007 (fls. 1.078);
- Eldorado Participações Ltda., no dia 10/12/2007 (fls. 1.077);
- CIA União Empreendimentos e Participações, no dia 10/12/2007 (fls. 1.078)
- Frigorífico Centro Oeste SP Ltda., no dia 11/12/2007 (fls. 1.080);

- MF Alimentos BR Ltda., no dia 11/12/2007 (fls. 1.083);
- Frigorífico Margen Ltda., no dia 10/12/2007 (fls. 1.076);
- Ney Agilson Padilha, no dia 11/12/2007 (fls. 1.079).

Contra essa decisão, os contribuintes CIA União Empreendimentos e Participações, Ney Agilson Padilha, Frigorífico Margen Ltda e Água Limpa Transportes Ltda. apresentaram recursos tempestivos em 17/12/2007 (fls. 1.089/1.112), 09/01/2008 (fls. 1.131/1.137) e 12/02/2008 (fls. 1.138/1.148), respectivamente, por meio dos quais alegam, em síntese o que se segue:

- Recurso apresentado pela CIA União Empreendimentos e Participações e Ney Agilson Padilha:

(a) preliminarmente, a inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal, diante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal;

(b) a nulidade do presente lançamento, uma vez que a decisão ora recorrida negou vigência ao Decreto nº. 3.969/2001, no que se refere a exigência de Mandado de Procedimento Fiscal e suas variantes para legitimar as ações fiscais e sua continuidade, especificamente o prazo máximo de duração de 120 dias;

(c) considerando a emissão do MPF em 18/05/2006, teria ocorrido a decadência do direito de lançar quaisquer tributos anteriores à data de 07/12/1999, à luz do que dispõe o art. 150, § 4º do CTN;

(d) cerceamento do direito de defesa em face da exiguidade do prazo de 15 dias para formulação das impugnações;

(e) a competência para emissão do MPF está afeta ao órgão da Delegacia da Receita Previdenciária de São Paulo – Pinheiros, uma vez que a sede ou domicílio fiscal da empresa está localizado na cidade de São Paulo, devendo ser decretada a incompetência da Autoridade Fiscal que subscreve a presente NFLD;

(f) a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, diante do disposto no art. 146, III, b da CF/88;

(g) que não está caracterizada a formação de grupo econômico, nem de solidariedade, uma vez que a empresa Água Limpa Transportes Ltda. tem estrutura, administração e interesses próprios sem qualquer relação com as Recorrentes, e que o Frigorífico Margen Ltda. foi objeto de cisão uma única vez, em 10/11/1995, havendo os bens cindidos sido incorporados pela Água Limpa Transportes;

(h) que após o ano de 1996 o negócio de abate de bovinos foi vendido para o empresário Jelicoe Pedro Ferreira e seus sócios, que continuam operando a empresa até os dias de hoje. Já os empresários Ney, Verena e Milton, retornaram ao seu antigo negócio, na empresa Água Limpa Transportes Ltda.;

(i) que a relação existente entre o Frigorífico Margen Ltda e a Água Limpa Transportes tem apenas caráter comercial, pois contratação dos serviços de empresas

transportadoras ocorre diante da necessidade de transportar as mercadorias vendidas, já que opera na forma de vendas CIF (mercadorias posta no destino);

(j) que não há que se falar em solidariedade, pois o fato gerador da contribuição social aconteceu no momento da contratação de mão-de-obra de empregados e autônomos para operar as suas atividades de transporte, estando desonerado da obrigação de recolher o tributo previsto na Lei nº 8.212/91, art. 22-A e 25 por sub-rogação (art. /30, III), todos com redação atualizada pelas Leis n. 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001;

(l) que a CIA União Empreendimentos e Participações foi constituída como uma holding familiar objetivando a incorporação e a administração de bens destinados à locação ou arrendamento;

(m) que Ney Agilson Padilha alienou a totalidade de suas quotas para a empresa "holding": GM Rio Bonito Ltda., com os sócios: Mauro Suaiden e Geraldo Antônio Prearo, que passou a integrar as seguintes sociedades Magna Administração e Participações Ltda, Água Limpa Transportes Ltda e Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. E neste mesmo ato os sócios Mauro Suaiden e Geraldo Antônio Prearo adquiriram integralmente as participações societárias de Verena Maria Bannwart Suaiden, Milton Prearo, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo, os dois sócios administram diretamente as sociedades acima elencadas em conjunto com o sócio James Celso Lisboa Júnior;

(n) que por conta destas alienações Ney Agilson Padilha desligou-se de todas as sociedades, não sendo mais responsável, já que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos atribuídos ao suposto Grupo Margen fora transferida legalmente para os adquirentes;

(o) que diante desse quadro de sucessões, a GM Rio Bonito subscreveu 50% do capital social do Frigorífico Margen, assumindo a administração dessa sociedade com Jelicoe Pedro Ferreira, não existindo má-fé por parte de Ney Agilson Padilha permanecendo em seu nome as empresas Água Limpa Transportes Ltda, Magna Administração e Participações Ltda e Ampla Empreendimentos e Participações Ltda.

- Recurso apresentado pelo Frigorífico Margen Ltda:

(a) o cerceamento de defesa, diante da falta de fornecimento pela Fiscalização, de elementos oficiais hábeis à comprovação de argumentos decisórios ao contribuinte tido como solidário;

(b) a matéria já estaria pacificada no STF, no sentido de que o direito do Fisco, mesmo o previdenciário, de constituir créditos em seu favor, decai em cinco anos da ocorrência do fato gerador então tido como inadimplido;

(c) que não deve ser imposta a responsabilidade solidária (art. 30, X da Lei nº 8.212/91), pois a solidariedade tributária, geradora da responsabilidade tributária, está definida no Código Tributário Nacional. Assim, somente com arrimo na legislação complementar é que se poderia exigir de uma empresa pretensos débitos fiscais lançados formal e oficialmente em desfavor de uma outra empresa, mesmo havendo o envolvimento de obrigações previdenciárias;

(d) que o critério de aferição indireta é legítimo, desde que utilizado com razoabilidade, e nunca como forma punitiva.

- 
- Recurso apresentado pela empresa Água Limpa Transportes Ltda.:

(a) a nulidade da decisão de primeira instância, pois a ementa do acórdão não englobou todos os temas suscitados na defesa apresentada pelo Recorrente;

(b) falta de regular da ciência da Recorrente quanto às prorrogações do procedimento fiscalizatório;

(c) que não há nada nos autos que permita a conclusão de que há grupo econômico e que o fato de um mesmo profissional da advocacia estar patrocinando a defesa de mais de um dos contribuintes arrolados como solidários não enseja essa caracterização, já que os interesses dos representados são convergentes.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

Os Recursos Voluntários são tempestivos e preenchem todos os requisitos necessários à admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-los.

Antes de se adentrar ao exame das alegações trazidas pelas partes, faz-se imperioso examinar se os tributos lançados na NFLD em questão podem ser exigidos dos contribuintes. A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de n.º 8, nos seguintes termos:

*“Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

*“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”*

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante n.º 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão regulados pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. Consoante o que estabelece o § 4º do mencionado dispositivo legal, havendo pagamento antecipado do tributo devido, considera-se extinto o crédito tributário com a homologação expressa ou tácita, que se dará com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador. Todavia, caso não haja o pagamento antecipado, dever-se-á observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN, que determina que o prazo para a constituição dos créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia útil do ano subsequente àquele no qual poderia ter havido a sua exigência.

Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR**

*HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12.6.2008, editou a Súmula Vinculante n. 8, publicada no DO de 20.6.2008, com este teor: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

*2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento.*

*3. Recurso especial não provido." (REsp 1090021/PE, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 05/05/2010)*

A NFLD foi lavrada em 30/11/2006 para exigir os créditos tributários relativos às competências de 10/1997 a 12/1998, tendo a primeira empresa autuada tomado ciência em 08/12/2006. Nestes termos, com fundamento no que dispõe o art. 173, I, CTN, em razão de não ter havido o pagamento antecipado do tributo devido, verifica-se que houve a decadência do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário apurado no período fiscalizado.

Em razão disso, resta prejudicada a análise das demais questões trazidas aos autos pelos sujeitos passivos, pela impossibilidade de exigência de qualquer valor relativo a fatos geradores que tenham sido praticados em período já atingido pela decadência.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelos sujeitos passivos, para reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir crédito tributário relativo ao período de 10/1997 a 12/1998.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora





**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 07/06/2011 16:42:59.

Documento autenticado digitalmente por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 07/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 14/06/2011 e CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 07/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/01/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP16.0119.16415.OMTZ**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**5FB269A6C39785F1AABD0501982D49AAFBA74C81**